

Nº 3137/2020

TRAMITAÇÃO:

Data: 13/07/2020 13:55

VALOR:0,00

Interessado: 12652 - JBV ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA

Nº Doc.:

Assunto: ENVIO DE DOCUMENTOS

Nº:33/2020

Vencimento:

Comentário: CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA "OLIVEIRA CUSTODIO E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" NO PREGÃO Nº 09/2020.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR – ESTADO DE GOIÁS

Referência: Pregão Presencial 09/2020 – Sessão nº 001

JBV ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVERNANMENTAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.305.054/0001-30, com sede/endereço Rua 138. Qd. 52, lt. 05, nº 165, setor marista, Goiânia-GO, CEP: 76.170-140, tendo como representante legal seu sócio diretor Sr. **Vinicius Henrique Pires Alves**, casado, contador, Registro profissional CRC/GO nº CRC 018754/GO, inscrito CPF/MF sob o nº 004.209.981-10, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4 da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA, CUSTÓRIO E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, já qualificada nos autos do Pregão Presencial 09/2020 que se insurge contra a decisão que regularmente e legalmente habilitou a empresa Contrarrazoante e inabilitou a empresa Recorrente tendo em vista as razões de fáticas e jurídicas expostas a seguir:

I – Da Tempestividade

Inicialmente, considerando os requisitos de admissibilidade preliminares do recurso administrativo, estando este livre de custas, incumbe destacar sua inteira tempestividade.

As contrarrazões ora apresentadas são plenamente tempestivas, uma vez que o representante legal da empresa foi cientificado do recurso apresentado no 08 de julho de 2020, conforme consta e-mail encaminhado, assim, o prazo para apresentação das Contrarrazões é de 3 (três) dias após a notificação e ciência do teor do recurso, que dá no dia 11/07/2020 (sábado) prorrogado para o próximo dia útil (13/07/2020 – segunda feira).

Outrossim, como a sessão se deu no dia 03/07/2020 (sexta) o prazo para apresentação de recurso se iniciou dia 06/07/2020, findando-se dia 08/07/2020, portanto, o prazo para contrarrazoar, nos termos do art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/02 c/c art. 110 da Lei 8.666/93, encerra-se dia 13/07/2020, 03 dias após o encerramento do prazo para recurso, contando a prorrogação por a data final cair em final de semana.

II – Breve Síntese

Inconformada com a habilitação da empresa **JBV ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVERNAMENTAL SS LTDA** no Pregão Presencial 09/2020 realizada em 03/07/2020, a empresa **OLIVEIRA CUSTÓDIO E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** interpôs Recurso Administrativo contra a sua inabilitação.

A inabilitação da recorrente, segundo registrado na ata da sessão nº 001/2020, se deu pelos seguintes motivos:

- a) Contrato Social e Documentação dos Sócios sem autenticação e não apresentados os originais para autenticar;
- b) Falta de atestados de capacidade técnica na área compatível com as características do objeto licitado;
- c) Atestados não estão em nome do profissional indicado para execução dos serviços;
- d) Vedação de inclusão (pelo Estatuto da OAB) de inclusão de profissional contábil como responsável pelos serviços prestados pela sociedade;
- e) Falta de Apresentação do balanço patrimonial;
- f) Deixou de apresentar índices contábeis da boa situação financeira;

Inconformado com os motivos de sua inabilitação, a empresa apresentou recurso com os seguintes fundamentos:

- a) Preliminarmente: Tese comentários, mas não faz nenhum pedido ou fato preliminar.
- b) Contrato social e documentos dos sócios sem autenticação: diz que o contrato foi apresentado com autenticação cartorária e os documentos pessoais o representante apresentou o original;
- c) Incompatibilidade do atestado:
 - a. Concorde com a exigência do atestado e traz julgados dizendo que é requisito de habilitação e deve guardar relação com o objeto (acórdão 2104/2009)



**VINÍCIUS
HENRIQUE**

CONTABILIDADE PÚBLICA

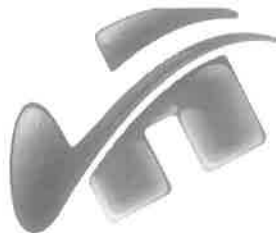
- b. Diz que esse critério deve ser observado com cautela e busca apenas demonstrar que o licitante tem condição de executar o objeto;
 - c. Diz que os atestados visam demonstrar que o licitante já executou objetos compatíveis em características com aquele definido na licitação (fls. 03);
 - d. Diz que não deve ser inabilitado por formalismo na análise do atestado;
 - e. Diz que o edital não trouxe exigência de quantitativos mínimos, citando a súmula do TCU 263 (fls. 04);
 - f. Diz que é necessário que o licitante apresente comprovação de que prestou satisfatoriamente a parcela de maior relevância do objeto licitado (fl. 05)
 - g. Diz que parcela de maior relevância é a essência do objeto (fls. 05)
 - h. Traz mais argumentos e julgados sobre o formalismo moderado (fls. 05, 06, 07, 08)
 - i. Conclui dizendo que o motivo da inabilitação é a interpretação equivocada da legislação, vez que, em sua visão, foi apresentado execução de serviço compatível com o objeto (fls. 09);
 - j. *Não demonstrou em que o objeto é compatível com o atestado apresentado, se restringindo apenas em trazer argumentações e julgados, não atacando de fato o teor da inabilitação.*
- d) Impossibilidade da Exigência de balanço para empresa do simples:
- a. Diz que o artigo 1.179, § 2º c/c art. 970 ambos do Código Civil, excepcionam a exigência de registros contábeis.
 - b. Traz julgados que, em tese, corroboram sua argumentação.
- e) Faz pedido de reforma da decisão para que a Recorrente seja declarada habilitada.
- f) Não traz outros argumentos ou teses pertinentes aos outros itens abordados na ata da sessão nº 001.

III – Das Contrarrazões

3.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo

Os princípios que regem as licitações públicas foram estabelecidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



VINÍCIUS HENRIQUE

CONTABILIDADE PÚBLICA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como consequência, todo o processo licitatório deve, necessariamente, se vincular à isonomia entre os licitantes, com tratamento impessoal e igualitário, bem como é imprescindível a estrita observância do que foi prescrito no Edital, devendo a comissão julgar os documentos e propostas de modo claro e objetivo.

Ora, para que haja um tratamento isonômico, imparcial e igualitário é indispensável referenciar outros dois princípios setoriais elencado pela Lei 8.666/93 no supradito art. 3º, que são: **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Para que os licitantes tenham certeza de que serão tratados como iguais é indispensável conhecer as regras que estão descritas no instrumento convocatório, pois após estabelecidas, não poderão ser requeridos outros documentos, criados novos critérios ou descritos novos itens a serem observados, bem como o Poder Público fica adstrito ao julgamento disposto em tal ato convocatório.

Sobre isto cumpre destacar o que o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello menciona em sua obra Curso de Direito Administrativo:

13. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

14. O princípio do **julgamento objetivo** almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. (BANDEIRA DE MELLO, 2013 Fls. 547)

O autor cita o art. 45 da Lei 8.666/93, mandamento este que vem ao encontro da discussão, visto que determina que a Comissão faça o julgamento de acordo com os critérios previamente estabelecidos e de acordo com fatores nele referidos. Vejamos os seguintes julgados a esse respeito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. VIGILANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATENDIDA.

1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão de não atendimento ao



VINÍCIUS HENRIQUE

CONTABILIDADE PÚBLICA

requisito de qualificação técnica, se esta cumpriu o que estava previsto no edital.

2. Pregoeiro viola o estado de coisas prenunciado pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a Administração Pública e os participantes se atenham fielmente ao estipulado no edital ao longo do certame. (TRF4 - Acórdão Apeltreex - Apelação/reexame Necessário 5057181-80.2014.4.04.7000, Relator(a): Des. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, data de julgamento: 08/07/2015, data de publicação: 08/07/2015, 4ª Turma)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -PRESÍDIO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES - OBJETO LICITATÓRIO - MODALIDADE TRANSPORTADA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - REURSO PROVIDO. - Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora - **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital** - Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônica, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinados aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de se dar provimento ao recurso.

(TJ-MG - AI: 10000190223032001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. **O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade** - No caso, a exigência



contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados.
(TRF-4 - AC: 50151805720174047200 SC 5015180-57.2017.4.04.7200, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, QUARTA TURMA)

Portanto, a vinculação ao instrumento licitatório é um cânone que obriga tanto os licitantes como a própria administração, de forma que ambos devem se ater precipuamente ao descrito no edital do procedimento, **não podendo praticar alguma coisa lá proibida ou deixar de apresentar aquilo que se requer nos termos estritos lá especificado.**

3.2. Dos Cotejo com o Caso Concreto

3.2.1. Contrato Social Sem Autenticação e Sem os Originais para Autenticar

Em que pese a argumentação do Recorrente, não houve apresentação de cópia autenticada ou ainda de cópia juntamente com o original para autenticação pela comissão, conforme permite a Lei nº 13.726/2018, art. 3º, inc. II.

Lembramos que embora haja a permissão de apresentação de cópia e dos servidores públicos autenticarem o documento, isto apenas é possível se conjuntamente com a cópia for apresentada a original para a comparação, conforme bem admoesta o artigo supracitado. Assim, o fato de haver apresentado cópia sem qualquer autenticação ou documentos originais, não atendendo ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/93 e a norma editalícia constante **no item 9.1.**

Esta comparação e/ou autenticação é necessária para identificar a veracidade do documento, bem como, há alterações que possam interferir nas atividades da empresa, quantidade e profissões dos sócios, não sendo, deste modo, mera formalidade, mas requisito essencial para dar segurança ao processo de licitação.

Quanto a isto corrobora o seguinte julgado:

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA OPERAR COM CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE.



**VINÍCIUS
HENRIQUE**

CONTABILIDADE PÚBLICA

APRESENTAÇÃO DA CÓPIA SIMPLES DOS DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Analisando os autos, extrai-se do Edital de Chamamento Público (mov. 1.4 e 34.2) 12, em sua Cláusula Segunda - Da Documentação, que os documentos deverão ser 5 apresentados na via original ou cópia desde que devidamente autenticada. Essa previsão, inclusive, está em consonância com o disposto no artigo 32, da Lei nº 8.666/93, ao prever que os documentos necessários para a habilitação do licitante devem ser apresentados em original ou cópia autenticada¹³. **Nada obstante, o Apelante apresentou a cópia simples dos documentos, sem autenticação (mov. 1.8), isto é, em desacordo com o Edital, pois os documentos anexados à Carta Credencial deveriam ser os originais ou as cópias autenticadas (cláusula segunda, itens 1 e 2, mov. 34.7). Logo, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por essa razão não deve ser habilitada no certame. ALÉM DISSO, NÃO SE JUSTIFICA A TESE DE FORMALISMO, de exigência desnecessária da Administração Pública ou de mera irregularidade formal, pois a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 32, impõe a apresentação de documentos na via original ou por cópia autenticada, ou seja, vedada a apresentação de cópia simples para a habilitação do credenciamento.**

(...) 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.534.127-22 (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1534127-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 15.07.2016) (TJ-PR - APL: 15341272 PR 1534127-2 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 15/07/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1867 19/08/2016)

Assim, se existe previsão legal para a exigência editalícia, bem como, se foi dada opção ao licitante de apresentar cópia já autenticada ou trazer o original para autenticá-la e o mesmo não se desincumbiu desta tarefa simples, não pode ser habilitado por quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que expressamente exige tais documentos para habilitar.

Ademais, se a empresa tinha interesse em se habilitar e demonstrar que o documento apresentado, embora em cópia simples, é legítimo, por que não apresentou cópia autenticada ou o original para autenticação em sede de recurso?

Quanto aos documentos dos sócios, de fato houve a autenticação pela comissão, restando a comprovação do contrato social que não foi apresentado o original.

3.2.2. Falta de Atestados de Capacidade Técnica Compatível com o Objeto

Ilustre Pregoeiro e Sapiente Presidente da Comissão, como pode ser observado nos autos do processo administrativo, em que pese o inconformismo do

Recorrente, o atestado apresentado por ele traz o objeto de “assessoria e consultoria jurídica” relatando genericamente “direito administrativo, público e tributário”.

Todavia, o objeto da licitação em comento é o seguinte:

“contratação de empresa para a prestação de serviços especializados na área fiscal a fim de realizar perícia em contratos, balanços, balancetes, informações fiscais de contribuintes e responsáveis, relatórios administrativos de serviços, planilhas de cálculos, atualização, juros e multas com o intuito de dar suporte ao setor de fiscalização do município à análise de documentações requeridas nos processos de fiscalização específicos referente ao imposto sobre serviço das atividades ligadas ao setor de mineração, conforme termo de referência e suas especificações técnicas”

Do mero cotejo entre o objeto resumido e os serviços descritos nos atestados podemos perceber que não há compatibilidade entre o atestado e o objeto. Aqui **não se está contratando assessoria jurídica para o Município, está sendo contratado um serviço específico, pontual, delimitado**. O próprio atestado de serviços de assessoria jurídica já é demasiadamente amplo, não comprovando a realização efetiva de qualquer trabalho, apenas dispondo de forma genérica sobre temas amplos de direito, conforme relatado acima.

A fim de realizar comparação entre o objeto a ser contratado e o objeto descrito no atestado, vamos utilizar a fundamentação trazida pelo próprio Recorrente que diz que a semelhança tem que estar na “essência do objeto”. Da análise do objeto licitatório podemos extrair que a essência é:

- a) Perícia em documentos;
- b) Realização de planilhas de cálculos, atualização, juros;
- c) Análise de balancetes, balanços e documentações fiscais;
- d) Voltados ao Imposto Sobre Serviço (Tributo);
- e) Para auxiliar o departamento de fiscalização.

Caro Pregoeiro, em que ponto e onde o objeto descrito no atestado e capacidade entregue pelo Recorrente se enquadra ou se assemelha a estes serviços descritos no objeto neste objeto resumido? Onde está no descrito no objeto que está sendo contratada assessoria jurídica? É demasiadamente genérico dizer que já prestou serviços de assessoria jurídica e tentar concorrer em um objeto específico, pontual e delimitado como o que está sendo contratado.

Destacamos, outrossim, que a comparação para se verificar a semelhança não pode ser realizada com base no objeto resumido, que traz os elementos necessários apenas para publicação do edital, é necessário se observar o Termo de Referência que traz o objeto completo e suas especificações técnicas.

É necessário, por indicação do próprio objeto resumido, analisar as especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo IX) do Edital em apreço e analisarmos em seu item 3 as **especificações técnicas do objeto**, que descrevem o seguinte:

- a) Auditoria fiscal (3.1.1 e 3.1.2, “a” do TR);
- b) Perícia Contábil (3.1.1 e 3.1.2, “b” do TR);
- c) Assessoria aos agentes (3.1.1 e 3.1.2, “d” do TR);
- d) Análise de notas fiscais (Item 3.2.1 do TR);
- e) Análise de balanços, balancetes, Contratos (Item 3.2.1 do TR);
- f) Relatório do SPED fiscal – Sistema Público de Escrituração Contábil (Item 3.2.1 do TR).

Caro pregoeiro, em que o objeto resumido e estas especificações técnicas contidas no Termo de Referência se assemelham aos atestados acostados nos autos? Não há uma semelhança mínima alguma.

Na ata da sessão o pregoeiro deixou claro que *“os atestados apresentados em nome da sociedade não se referem especificamente ou de forma similar aos serviços que serão executados, sendo genéricos e sem descrição das atividades realizadas”*, o que já demonstra que o atestado é de fato genérico e não coaduna com o objeto em tela.

Ora, do cotejo entre o atestado e o objeto apenas se comprova que o Recorrente trouxe um atestado extremamente genérico e que em nada se assemelha ao objeto a ser contratado – ainda mais a proponente sendo uma sociedade de advogados que sequer pode realizar análise de balanços ou balancetes, por se tratar de serviço privativo de contadores.

Quanto à citada súmula 263 do TCU, destaca-se que a exigência de quantitativo mínimo sequer foi motivo de inabilitação do licitante, não sendo cabível a análise neste aspecto, muito embora exista essa possibilidade confirmada também pelo TCM/GO no acórdão 4348/2018 – Processo 12690/2015.

Sobre a necessidade de especificidade do atestado, o TCU e alguns Tribunais já decidiram da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO À CAUTELAR. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...) 4. A Secex/PE analisou a matéria e verificou que os atestados apresentados pela representante eram genéricos ou não eram compatíveis com o objeto do ajuste, motivo pelo qual não foi possível



VINICIUS HENRIQUE

CONTABILIDADE PÚBLICA

comprovar a capacidade técnica da licitante. Dessa forma, o TCU decidiu conhecer da representação para, no mérito, considera-la improcedente.

(...) 6.4. Consoante o item 10.8.1 do edital do pregão, acima mencionado, a recorrente deveria comprovar sua qualificação técnica com atestados contendo informações sobre seus fornecimentos em termos de características, quantidades e prazos, de forma a se poder aferir a compatibilidade com o objeto licitado. **Não seria cabível a apresentação de qualquer atestado, mas aquele que mencionasse essas informações mínimas. Essa é a razão da proibição da aceitação de atestados de capacidade técnica que sejam genéricos.** que não especifiquem o fornecimento individual do item, nos termos do item 10.8.2 do edital do pregão.

b) relativamente ao item 2, aquisição de compressor de ar (20 unidades) , verificou-se que os **atestados apresentados são genéricos, não sendo possível atestar a capacidade técnica da licitante a partir deles;**

(TCU - RP: 02987820160, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 07/03/2018, Plenário)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS PARA O PRONTO SOCORRO DA CAPITAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE **NÃO COMPROVOU TER EM SEUS QUADROS PROFISSIONAIS MÉDICOS COM A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME A NECESSIDADE EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO QUE GEROU A ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL QUE VISAM À GARANTIA DE UMA MELHOR QUALIDADE DO SERVIÇO, CONFORME O OBJETO LICITADO.** EXEGESE DO ART. 40, INCISO VII, E 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079813531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/06/2019). (TJ-RS - AI: 70079813531 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

LICITAÇÃO. Inabilitação em pregão presencial – Contratação de empresa para fornecimento de monitores culturais ou recreativos – Inabilitação por ausência de comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **Capacidade técnica atestada incompatível com o objeto da licitação em questão, mais amplo que a execução dos serviços prestados outrora pela empresa autora.** Ação julgada improcedente em 1º grau – Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10209410720168260482 SP 1020941-07.2016.8.26.0482, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 11/02/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (...) Em outras palavras, a qualificação individual dos



VINÍCIUS HENRIQUE

CONTABILIDADE PÚBLICA

profissionais, por si só, não é suficiente para determinar a aptidão da empresa. É pelas obras realizadas que se verificará, efetivamente, a sua capacidade de gestão e gerenciamento da mão de obra e dos meios técnicos de que dispõe." (...) 15 - Ademais, com apoio nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. , pág. 271): "capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. **Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real.** Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes." Precedentes. 16 - Nesse caminho, temos que, no o caso em deslinde, para se atender aos requisitos dispostos no Edital, mais precisamente no item 5.1.13, é necessária a apresentação de atestados de realizações anteriores, comprobatórios da qualidade do serviço técnico semelhante ao que ora é objeto da licitação, o que não restou demonstrado pela empresa licitante, ora apelante. 17 - Como dito, tal exigência se fundamenta na necessidade de que a comissão possa avaliar a experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros. Dessa forma, **não seria aconselhável que, em execução de serviços de tal porte, se permitisse a concorrência de empresas sem experiência, por afetar a credibilidade do que vai ser executado e a segurança futura.** 18 - Apelação Cível a que se NEGA PROVIMENTO.

(TJ-PE - APL: 3186309 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 16/04/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica

indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações - Os artigos 27 e 30, § 1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

(TJ-MG - AC: 10515140048569001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 30/11/2017, Data de Publicação: 19/12/2017)

Assim, vemos nos excertos acima que é necessário apresentar atestado com características minimamente semelhantes com o objeto licitado (*não com o objeto resumido*), não podendo o atestado ser genérico ao ponto de não apontar a execução pretérita dos serviços a serem contratados. Lembramos que além do objeto resumido descrito no Edital, este faz ligação com o Termo de Referência que traz as especificações técnicas deste objeto. Se houvesse cotejo apenas com o objeto resumido já seria possível descartar o atestado, ainda mais sendo analisado o Termo de Referência.

Portanto, percebe-se que o Recorrente não juntou atestado que comprove os serviços de:

- a) Auditoria fiscal (3.1.1 e 3.1.2, “a” do TR);
- b) Perícia Contábil (3.1.1 e 3.1.2, “b” do TR);
- c) Assessoria aos agentes (3.1.1 e 3.1.2, “d” do TR);
- d) Análise de balanços, balancetes, Contratos (Item 3.2.1 do TR);
- e) Relatório do SPED fiscal – Sistema Público de Escrituração Contábil (Item 3.2.1 do TR).

Trouxe o Recorrente apenas um atestado de capacidade genérico, não comprovando prestação de serviços sequer semelhante ao objeto do certame, se limitando a dizer que já executou serviços de assessoria jurídica em algumas áreas do direito, sem especificar que tipos de serviços foram prestados.

Sendo genérico e claramente incompatível com o objeto de licitação por não comprovar minimamente a prestação de serviços em características e quantidades semelhantes com o objeto (TR), é legal e legítima a decisão da comissão pela inabilitação da empresa Recorrente.

3.2.3. Falta de Apresentação de Balanço Patrimonial e Índices Contábeis de Boa Situação Financeira

Em que pese a argumentação do Recorrente quanto ao art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 e arts. 1.179 e 870 do Código Civil, cumpre destacar que a Lei 8.666/93 exigem em seu art. 31, reproduzido no presente edital, que há a necessidade de balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício já exigível e certidão negativa de falência, bem como, no § 1º do mesmo artigo há a previsão da exigência dos índices de capacidade financeira.

Assim, a documentação relativa à qualificação econômico-financeiro é relativo não apenas ao balanço patrimonial, mas também às demonstrações contábeis. Analisando o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 970 do código civil prevê expressamente que a empresa optante pelo simples é assegurado o direito ao tratamento favorecido e **simplificado, não é assegurado o direito ao descontrole e ausência de qualquer registro da empresa.**

Sobre isso, vejamos:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Vejamos a Resolução nº 140/2018 do CGSN¹:

**Seção VIII
Das Obrigações Acessórias
Subseção I**

Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional **deverá adotar para os registros e controles** das operações e prestações por ela realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

(...)

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

Em todos os Estados o que se utilizada para o simples nacional não é a ausência de qualquer registro contábil, mas sua simplificação através de adoção de formas mais céleres e menos onerosas. Assim, a exigência do item 10.3 do Edital não diz respeito apenas ao balanço patrimonial (que de fato não foi encaminhado), mas também às demonstrações contábeis e índices que comprovem a boa situação financeira da empresa.

¹ Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN

Assim, mesmo que a empresa não esteja obrigada a fazer um balanço patrimonial, deve fazer demonstrações contábeis conforme exigido pelo comitê do simples nacional, nos termos da resolução acima elencada combinada com art. 27 da LC 123/06.

Ocorre que a empresa não apenas não apresentou o balanço, mas também não apresentou nenhuma demonstração contábil e nenhum dos índices dispostos no item 10.4 do Edital que comprovaria sua boa situação financeira.

Sobre isto, citamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º. E 41 DA LEI N.º 8.666/93. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9907308 PR 990730-8 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 07/05/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1115 09/06/2013)

Assim, não pode prosperar sua argumentação de que não é exigível o balanço se o item editalício, o art. 27 da LC 123/06 e o art. 63 da Resolução 140/2018 do CGSN diz que deve haver registros contábeis, ainda que simplificados, de forma que a empresa é inexcusável da não apresentação de tais registros (demonstrações contábeis simplificadas) e dos índices que demonstrariam a boa situação financeira (art. 31, § 1º da Lei 8.666/93) devendo ser mantida sua inabilitação.

3.2.4. Ausência de Questionamento de Outros Pontos da Inabilitação

Consta na ata da sessão nº 001 que também é motivo para a inabilitação da empresa os seguintes pontos:

- a) Não impugnou o seguinte ponto que também motivou a inabilitação:
Ausência de comprovação de vínculo dos profissionais indicados para a equipe técnica com a empresa por qualquer meio (contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços);
- b) Não impugnou o seguinte ponto que também motivou a inabilitação:
Deixou de apresentar índices que comprovam a boa situação financeira da empresa;
- c) Não impugnou o seguinte ponto que também motivou a inabilitação:
Impossibilidade de prestação dos serviços descritos no objeto por sociedade de advocacia por expressa vedação da OAB;

Sobre a necessidade de comprovação e vínculo, ainda que por contrato de prestação de serviços, destaca o TCU que: *O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário)*. Assim, é necessário apresentar no mínimo um contrato de prestação de serviços, o que não foi apresentado em momento algum.

Quanto ao índice de boa situação financeira, como já dito alhures, a Lei 8.666/93 destaca em seu art. 31, § 1º que a exigência dos índices é legal, todavia, o licitante não apresentou nenhuma demonstração contábil (ainda que simplificada) ou qualquer outra comprovação da boa situação financeira, mesmo através dos índices de liquidez.

Quanto a incompatibilidade da sociedade com os serviços descritos no objeto, é imperioso trazermos à baila o que disciplina o art. 1º, § 3º e art. 16 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Como visto, é vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade! Ora, a Recorrida é um escritório de advogados e, por conseguinte, não pode sequer fazer divulgação de que presta outro tipo de serviços, como é possível, portanto, vir à licitação e declarar que faz parte de sua equipe técnica vários contadores.

Não são admitidas e nem podem funcionar sociedades de advogados que realizem atividades estranhas à advocacia! Senhor Pregoeiro, análise de balanço, balancetes, perícia contábil, auditoria são atividades de advogado? Obvio que não! Portanto, não pode o Recorrido ingressar no processo licitatório para o qual está impedido de prestar os serviços?

Cabe ressaltar que em consulta ao CNPJ da Recorrida, sob o nº 17.920.954/0001-15, verifica-se que o único objeto existente em sua atividade econômica (CNAE) é o seguinte: **69.11-7-01 - Serviços advocatícios**. O que não poderia ser diferente, visto que a sociedade de advogados está proibida de prestar outros tipos de serviços.

A empresa inclusive pode até ser denunciada na OAB por trazer como responsável técnico dos serviços a serem prestados em seu nome um profissional formado em Contabilidade, que não tem relação nenhuma com o objeto da sociedade.

Sobre isto, vejamos também o que diz o art. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade - CFC:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) **organização e execução de serviços de contabilidade em geral;**
- b) **escrituração dos livros** de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da **organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;**
- c) **perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas,** regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Complementando a norma jurídica, o CFC editou a Resolução nº 580/1983, que diz em seu art. 1º que:

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

Portanto, da mesma forma que a legislação prevê atividades privativas de advogados também prevê as atribuições que podem ser desenvolvidas apenas por contadores, destacando ainda que as sociedades de advogados não podem prestar serviços estranhos à advocacia, havendo vedação expressa da sociedade licitante em participar da licitação em tela.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4 da Lei 10.520/2002, requer do respeitável Pregoeiro e desta Comissão Permanente de Licitação o conhecimento destas contrarrazões e, no mérito, o desprovimento do Recurso interposto pelo Recorrente, e ainda requer que:

- 1- Seja o recurso administrativo julgado improcedente no sentido de manter a decisão que inabilitou a empresa tendo em vista os



**VINÍCIUS
HENRIQUE**

CONTABILIDADE PÚBLICA

documentos ausentes, os vícios e incompatibilidades destacadas na fundamentação acima, conforme relação resumida abaixo:

- a. Deixou de apresentar documentação conforme pede o edital (item 9.1.1.2);
- b. Apresentou atestado genérico e incompatível com o objeto licitado (item 9.3.5 e 3 do TR);
- c. Não apresentou atestado dos profissionais (item 9.3.6)
- d. Não apresentou nenhuma demonstração contábil (mesmo a simplificada) (item 10.3);
- e. Não apresentou os índices para demonstrar a boa situação financeira (item 10.4);
- f. Não apresentou nenhum vínculo entre a empresa e o profissional responsável técnico (item 9.3.5 e 9.3.6);
- g. Está impedida de prestar os serviços que não estão compreendidos em seu objeto social e é incompatível com a sociedade por determinação legal (Lei nº 8.906/94)

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia – Goiás, 09 de julho de 2020

Vinicius Henrique

Contabilidade Pública

JBV ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVER. S/S

CPF/GO 1336/0-9
CNPJ nº 09.305.054/0001-30
CNPJ nº 09.305.054/0001-30